



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.454 - PR (2018/0251154-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO - PR050111**
 : **LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S) - PR082890**
AGRAVADO : **COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA**
ADVOGADO : **HELIO EDUARDO RICHTER E OUTRO(S) - PR023960**
AGRAVADO : **JOSE CLARIDE PINHEIRO**
AGRAVADO : **IGNEZ LARA PINHEIRO**
ADVOGADOS : **IDERALDO JOSÉ APPI E OUTRO(S) - PR022339**
 : **SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA - PR020100**
INTERES. : **JESSICA CAROLINE DE MATOS PINHEIRO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MORTE. ELETROCUSSÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese em que a decisão agravada revisou a verba indenizatória, considerando-se as circunstâncias de fato da causa e em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.454 - PR (2018/0251154-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS) contra a decisão que deu provimento ao recurso especial manejado pelos autores.

Segundo a parte agravante, "nos termos da apólice de seguro, não houve contratação pelo segurado, para cobertura de danos morais causados a terceiros".

Pretende, caso não seja afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, a redução do montante arbitrado a esse título.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.454 - PR (2018/0251154-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO - PR050111
LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S) - PR082890
AGRAVADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADO : HELIO EDUARDO RICHTER E OUTRO(S) - PR023960
AGRAVADO : JOSE CLARIDE PINHEIRO
AGRAVADO : IGNEZ LARA PINHEIRO
ADVOGADOS : IDERALDO JOSÉ APPI E OUTRO(S) - PR022339
SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA - PR020100
INTERES. : JESSICA CAROLINE DE MATOS PINHEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MORTE. ELETROCUSSÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese em que a decisão agravada revisou a verba indenizatória, considerando-se as circunstâncias de fato da causa e em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Dei provimento ao recurso especial interposto pela parte autora com base na seguinte fundamentação:

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ CLARIDE PINHEIRO e por IGNES LARA PINHEIRO em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS MOVIDA PELOS GENITORES DA VÍTIMA. MORTE POR ELETROCUSSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. PENSIONAMENTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. PEDIDOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. RECURSO PROVIDO.

1 - A empresa requerida, na qualidade de concessionária de serviço público, responde objetivamente, ou seja, independentemente de culpa, pelos danos causados a terceiros, com respaldo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, bastando à vítima, em casos tais, a demonstração dos danos e do nexo causal entre este e a conduta do agente. Esta responsabilidade apenas pode ser afastada acaso a concessionária comprove alguma excludente de responsabilidade, assim entendida como caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, causas de rompimento do nexo de causalidade.

2 - A prova coligida no processo é suficiente a comprovar que o acidente somente ocorreu porque, de fato, um dos cabos elétricos que passavam pelo local estava abaixo dos demais, vindo a atingir a vítima que se encontrava sobre um caminhão de carga. Ademais, se sequer havia necessidade de contato direto da vítima com o cabo condutor, bastando apenas que essa ingressasse na denominada área de indução para que recebesse a descarga fatal, e se o cabo, efetivamente, estava posicionado abaixo dos demais, não há qualquer suporte para que se reconheça a culpa exclusiva da vítima.

3 - Se não há nos autos qualquer comprovação da dependência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômica da mãe em relação ao filho, inexistente suporte para a fixação de pensão mensal.

4 - A indenização por danos morais pela morte de filho é, à toda evidência, cabível na espécie, cuja fixação fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Opostos embargos infringentes, foram rejeitados.

A parte recorrente alega afronta ao artigo 93 da Constituição Federal; aos artigos 186, 927 e 944 do Código Civil; e divergência jurisprudencial. Pretende a majoração do valor da indenização por danos morais. Reclama de negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que os juros de mora devem incidir desde o evento danoso.

Para começar, necessário salientar que o recurso especial não é a sede própria para a arguição de possível violação de dispositivo da Constituição Federal (no caso, o artigo 93), devendo essa arguição ser veiculada em recurso extraordinário, cujo julgamento compete ao Supremo Tribunal Federal.

Prosseguindo na análise, anoto que a quantia arbitrada a título de danos morais só é revista em recurso especial em situações de evidente exagero ou manifesta insignificância.

Em casos de morte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem fixado como indenização de dano moral o valor (em moeda corrente) aproximado de até 500 salários mínimos (REsp 1.021.986/SP, Relator Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 27.4.2009; REsp 959.780/CE, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 6.5.2011; REsp 731.527/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 17.8.2009), podendo variar, para mais ou para menos, a depender das circunstâncias do caso.

No caso, o Tribunal de origem fixou o valor da indenização por danos morais em "R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ambos os autores, sendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um" deles, pais (genitores) da vítima.

Inquestionavelmente, a morte, resultante do evento danoso, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irreparável, não sendo passível de compensação efetiva, revelando-se a indenização monetária tentativa de compensação.

O valor indenizatório estipulado pela Justiça de origem é, a meu ver, singelo diante da gravidade do fato. E, conforme se pode examinar de precedentes do STJ, também não se mostra adequado para casos em que há o resultado morte nos eventos danosos. Como se sabe, o valor indenizatório não deve ser irrisório a ponto de tornar inócuos o processo, o caráter indenizatório e a função inibidora de reiteração de conduta. Ao mesmo tempo, deve levar em consideração a capacidade financeira do réu, sob pena de tornar a condenação inexecutável.

Assim, diante da realidade do caso, entendo que o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos autores melhor se adéqua ao propósito indenizatório e mais se ajusta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

De acordo com a jurisprudência do STJ, em se tratando de responsabilidade extracontratual, caso dos autos, é a data do evento danoso o termo inicial da incidência dos juros de mora. Confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PURO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1.- É assente neste Tribunal o entendimento de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela, nos termos da Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Na responsabilidade extracontratual, abrangente do dano moral puro, a mora se dá no momento da prática do ato ilícito e a demora na reparação do prejuízo corre desde então, isto é, desde a data do fato, com a incidência dos juros moratórios previstos na Lei.

2.- O fato de, no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só se dar após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência da mora do devedor, configurada desde o evento danoso. A adoção de orientação diversa, ademais, ou seja, de que o início da fluência dos juros moratórios se iniciasse a partir do trânsito em julgado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incentivaria o recorrismo por parte do devedor e tornaria o lesado, cujo dano sofrido já tinha o devedor obrigação de reparar desde a data do ato ilícito, obrigado a suportar delongas decorrentes do andamento do processo e, mesmo de eventuais manobras processuais protelatórias, no sentido de adiar a incidência de juros moratórios.

3.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1132866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. RISCO DA ATIVIDADE. DANO EXTRAPATRIMONIAL. VALOR FIXADO A TÍTULO COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 54/STJ. DECISÃO AGRAVADA, QUE SE MANTÉM, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pactuação de contrato mediante fraude praticada por terceiro, por constituir risco inerente à atividade econômica desenvolvida, não elide a responsabilidade da empresa pelos danos daí advindos. Precedentes.

2. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de proporcionalidade, o que não se evidencia no presente caso. Precedentes.

3. Na responsabilidade extracontratual, a mora se dá no momento da prática do ato ilícito, tendo-se na data do evento danoso o dies a quo a partir do qual se inicia o cômputo dos juros moratórios previstos em lei. Súmula 54/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 241.516/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 22/08/2013)

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para fixar o valor indenizatório a título de danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devido a cada um dos dois autores, e determinar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência de juros de mora a partir do evento danoso.

Essa motivação não merece reforma, pois está, a meu ver, adequada à realidade do caso concreto e em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria em debate nos autos.

Assentada essa premissa, verifico que nenhuma das objeções levantadas pela parte agravante procede.

Note-se que o recurso especial não cogitou de ausência, no contrato de seguro, de cobertura (garantia) para danos morais causados a terceiros. O agravo interno, nesse ponto, não pode ser conhecido, pois configurada inovação argumentativa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. TESE NÃO VENTILADA NO RESP. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1419/01. CONSTITUIÇÃO DO ACRE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A tese relativa à ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil foi apresentada apenas quando da interposição do agravo regimental, o que configura inadmissível inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública.

III - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

IV - A ausência de enfrentamento da questão objeto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia pelo tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1482431/AC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 20/02/2018)

Ademais, está assinalado no acórdão recorrido que a apólice "não exclui, expressamente, a cobertura para danos morais (fl. 68)".

Da pretensão de afastamento da condenação também não se pode conhecer na presente via processual. De um lado, porque a parte agravante não interpôs recurso especial a fim de formular tal pretensão. De outro, porque o recurso especial interposto pela parte autora não formulou tal pedido, caracterizando-se, portanto, matéria nova.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, procurei demonstrar na decisão agravada que a quantia fixada pelo Tribunal de origem (R\$ 40.000,00 - quanta mil reais, sendo R\$ 20.000,00 - vinte mil reais - para cada autor) não está de acordo com a diretriz jurisprudencial do STJ para casos semelhantes. Segundo essa diretriz, o valor da indenização para casos em que o evento danoso provocou morte de pessoa pode variar em torno de 500 salários mínimos (correspondendo, hoje, a R\$ 499.000,00 - quatrocentos e noventa e nove mil reais). Assim, a indenização no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor, não se revela excessiva.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão agravada efetuou a adequação do valor da indenização aos parâmetros definidos pelo STJ para casos assemelhados, sopesando as circunstâncias do caso, sobretudo a ocorrência do evento morte.

Constata-se, diante disso, que a reforma do acórdão recorrido se fez em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conformidade com a diretriz jurisprudencial do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0251154-4

AgInt no
REsp 1.769.454 / PR

Números Origem: 00007104720008160083 0808038201 0808038202 0808038203 0808038204 0808038205
0808038206 7104720008160083 808038201 808038202 808038203 808038204
808038205 808038206

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE CLARIDE PINHEIRO
RECORRENTE	: IGNEZ LARA PINHEIRO
ADVOGADOS	: IDERALDO JOSÉ APPI E OUTRO(S) - PR022339 SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA - PR020100
RECORRIDO	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADO	: HELIO EDUARDO RICHTER E OUTRO(S) - PR023960
RECORRIDO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO - PR050111 LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S) - PR082890
AGRAVANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADO	: HELIO EDUARDO RICHTER E OUTRO(S) - PR023960
AGRAVADO	: JOSE CLARIDE PINHEIRO
AGRAVADO	: IGNEZ LARA PINHEIRO
ADVOGADOS	: IDERALDO JOSÉ APPI E OUTRO(S) - PR022339 SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA - PR020100
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO E OUTRO(S) - PR050111 LUIZ FELIPE CONDE - PR082890
INTERES.	: JESSICA CAROLINE DE MATOS PINHEIRO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO - PR050111 LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S) - PR082890



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADO : HELIO EDUARDO RICHTER E OUTRO(S) - PR023960
AGRAVADO : JOSE CLARIDE PINHEIRO
AGRAVADO : IGNEZ LARA PINHEIRO
ADVOGADOS : IDERALDO JOSÉ APPI E OUTRO(S) - PR022339
SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA - PR020100
INTERES. : JESSICA CAROLINE DE MATOS PINHEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.